



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2956/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 169/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2020, retroagindo a 1º.5.2020 (pág. 1 do ID961009)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV, e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2707, de 8.5.2020 (pág. 2 do ID961009)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.472,05 (pág. 10 do ID961012)
NOME DO (A) SERVIDOR (A):	Izabel Esmeralda Pinto da Silva
MATRÍCULA:	130328 (pág. 1 do ID961009)
CARGO:	Assistente Social, Classe C, Referência VIII, carga horária de 30 horas semanais (pág. 1 ID961009)
CPF:	152.113.202-04 (pág. 1 ID961009)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 ID961009)
DATA DE INGRESSO:	5.5.1999 (pág. 2 do ID961015)
DATA DE NASCIMENTO:	30.7.1962 (pág. 1 do ID961015)
SEXO:	Feminino (pág. 1 do ID961015)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 do ID961015)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID961009
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/10 ID961010
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID961011 e 1/10 ID961012
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.230 dias, ou seja, 33 anos, 6 meses e 5 dias.	12.101 dias, ou seja, 33 anos, 1 mês e 26 dias.	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Porto Velho (págs. 7-8 do ID961010) é de 129 (cento de vinte e nove) dias. Tal divergência se decorre da desatualização da Certidão de Tempo de Serviço. Entretanto, a inconsistência apontada é insuficiente para macular o direito da servidora.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV, e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. DOS PROVENTOS

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 4.472,05 (pág. 10 do ID961012)	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. A planilha de proventos acostada aos autos se refere ao mês de maio de 2020. Ademais, observa-se que os proventos percebidos pela servidora (pág. 10 do ID961012) apresenta uma diferença de R\$ 0,02 centavos de real, quando comparado com o último contracheque (pág. 1do ID961011). Todavia, por se tratar de um valor irrisório, desnecessário demandar correção.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Izabel Esmeralda Pinto da Silva, faz jus a ser aposentada com proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV, e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 18 de novembro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 19 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 19 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4